



CARTILHA PARA PROCEDIMENTO DE CASAMENTO DE VENEZUELANOS

arpen  **PR**
Registro Civil do Brasil



Orientações gerais

Esta cartilha foi elaborada pela Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Paraná (ARPEN/PR) com a finalidade de ser um material orientativo para o casamento de venezuelanos, que foi objeto de recente alteração de tratamento dispensado pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Sensível à condição dos venezuelanos no Brasil e a dificuldade de obtenção de documentos no seu país de origem, que passaram a impactar negativamente no exercício de direitos civis como o casamento, a Corregedoria da Justiça lavrou a Decisão nº 10128601-GC/TJPR, que dispensou tratamento similar ao que já era praticado com refugiados, apátridas e asilados.

Com isso, inaugura-se novo regramento aos venezuelanos, em condições análogas ao que o Conselho Nacional de Justiça já havia estabelecido quando determinou que as Corregedorias de Justiça dos Estados levem em consideração a situação – relativa aos refugiados, apátridas e asilados - que ensejou sua saída do local de origem, ou não trazem consigo documentos de identificação civil ou não vislumbraram possibilidade de ter seus documentos validados nas repartições dos países que deixaram.

A ARPEN/PR, por sua vez, procura dirimir dúvidas dos registradores e seus prepostos, a fim de facilitar os trabalhos essenciais que são diuturnamente realizados pelos registradores de pessoas naturais, que passarão – uma vez mais – a concretizar a dignidade de novas famílias constituídas em solo brasileiro, sem descurar-se das cautelas legais necessárias.



1 Casamento

O casamento é ato solene, de modo que sua validade e eficácia dependem da realização de diversos atos formais, a saber, habilitação, editais ou proclamas, cerimônia a portas abertas, testemunhas e assento.

2 Orientações gerais

Quanto ao casamento, cumpre fazer observações gerais aplicáveis a todos os atos. De início, frisa-se que a legislação manteve a competência do cartório de residência de um dos nubentes para a habilitação de casamento, conforme documentos a seguir especificados.

De outro lado, desde a Lei nº 14.382/2023 houve alterações quanto aos prazos e forma de publicações dos editais. De início, salienta-se que a publicação do edital de proclamas se faz necessária, embora exclusivamente eletrônica, sendo dispensada sua afixação física no cartório. Por ser totalmente eletrônica, ainda que os nubentes residam em localidades distintas, a publicação dos editais em ambas as localidades deixa de ser necessária, bastando a publicação no cartório processante da habilitação.

Também não há mais prazo para o edital, devendo o Oficial certificar a regularidade da documentação de habilitação para o casamento em até 5 dias, recomendando-se prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas em razão da possibilidade de oposição de impedimento.

A partir da certificação, permanece o prazo de validade da certidão de habilitação de 90 dias, a ser contado de forma corrida, excluindo-se o dia do início e incluindo o último dia.


Eventuais nulidades posteriores à celebração serão passíveis de serem arguidas em ação judicial própria.

Quanto à publicação eletrônica do Edital de Proclamas, recomenda-se a utilização do e-Proclamas, de titularidade da ARPEN, utilizado há mais de 9 anos para fins de estruturação eletrônica do Livro D do Registro Civil. O seu acesso é público por meio do site: proclamas.org.br.

Caso não opte pela publicação dos editais por meio do e-proclamas, o Oficial deverá se ater aos meios eletrônicos que representem jornais devidamente matriculados perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas competentes, sendo insuficiente a divulgação em mídias e sites da Serventia.

Quanto ao rito, a legislação corrobora a prática já existente no sentido de exigir manifestação do Ministério Público apenas nos casos de oposição de impedimento ou causa suspensiva, na forma estabelecida pelo artigo 67, §5º, da Lei nº 6.015/1973, ou então, nos casos expressamente suscitados pelo registrador em caso de dúvidas ou situações omissas diante do caso concreto.

A nova legislação também permite que o procedimento de habilitação de casamento seja realizado totalmente de forma digital, no entanto, no caso dos cidadãos venezuelanos, poderá haver dificuldade na recepção de documentos de forma totalmente eletrônica, devendo ser ajustado em cada caso.



Crise migratória e flexibilização formal para o casamento de cidadãos venezuelanos no Brasil

3

É fato notório que a Venezuela vivencia contexto de severas dificuldades de natureza socioeconômica e política, que repercutem na política de direitos humanos e na atual crise migratória.

Estima-se que nos últimos anos, entre 2017 e 2022, cerca de 700 mil venezuelanos adentraram o Brasil. Desses, aproximadamente cerca de 350 mil pessoas permaneceram no país.

A reorganização de suas vidas impacta, também, no trabalho diuturnamente realizado pelos registradores de pessoas naturais que almejam atendê-los em seus anseios, mas rotineiramente encontram dificuldades na verificação de documentos necessários, que precisam ser providenciados junto às Embaixadas ou outros órgãos administrativos, o que acaba por impedir o exercício de atos de cidadania, a exemplo do matrimônio.


Frise-se que a situação dos venezuelanos difere daquela de estrangeiros, que possuem situação política estável e condições de providenciar a documentação exigida na forma legal em razão da estabilidade e reconhecimento dos órgãos consulares e embaixadas.

Deste modo, especificamente no que concerne ao casamento, tendo em vista que um dos princípios reitores da política migratória brasileira se trata da promoção da regularização documental e do exercício de direitos, a Corregedoria Nacional de Justiça assentou a necessidade de flexibilização dos documentos a serem apresentados pelas pessoas em situação de refúgio, asilo, apátrida e de acolhimento humanitário.

À luz desta orientação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Decisão nº 10128601-GC, diante da “necessidade de ‘garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º, da Lei 8.935/1994)’”, estabeleceu procedimento especial para o processamento de habilitações de casamento dos nacionais venezuelanos, a ser aplicado enquanto perdurar a crise migratória.

Nesse sentido, estipulou-se, em síntese, que no procedimento de habilitação para o casamento, o imigrante venezuelano com autorização de residência terá tratamento similar ao de solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas e asilados.

Por sua vez, a flexibilização documental repercute em medidas adicionais, as quais serão apontadas nos tópicos abaixo com a finalidade de auxiliar os registradores civis de pessoas naturais e os seus colaboradores a realizarem os atendimentos.



4

Documentos para casamento



A. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

A comprovação da situação jurídica das partes interessadas será realizada mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

- Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM);
- Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado;
- Documento Provisório Nacional Migratório (DPRNM);
- Documento que ateste a situação migratória regular, mediante pedido de residência ou renovação de CRNM, expedida pela Polícia Federal do Brasil;
- Passaporte com visto de entrada dentro do prazo de validade.

B. PROVA DA FILIAÇÃO E IDADE

A prova da filiação e da idade dependerá da apresentação de ao menos um dos documentos abaixo listados:

- Cédula especial de identificação do país de origem;
- Passaporte;
- Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM);
- Atestado consular;
- Certidão de nascimento ou de casamento, com averbação do divórcio, sem exigência de prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Caso necessário, as testemunhas também poderão suprir os campos referentes a idade e filiação, desde que eles sejam coincidentes com a base de dados da Polícia Federal por meio da Certidão expedida onde constem essas informações.

D. PROVA DO ESTADO CIVIL

O estado civil poderá ser comprovado mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

- Documentos oficiais que comprovem o estado civil de acordo com a legislação do país de origem (Venezuela);
- Certidão de casamento com averbação do divórcio;
- Declaração, perante o agente delegado, acompanhada de duas testemunhas, maiores e capazes, parentes ou não, que atestem, sob pena de responsabilidade cível, administrativa e criminal, que não existem impedimentos para o casamento civil dos interessados segundo a legislação brasileira.





D. INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Do regime de bens

Não há disciplina que permita diferenciação das regras para escolha de regime de bens entre venezuelanos e não venezuelanos.

Importante ressaltar que, em analogia ao tratamento dispensado aos brasileiros, existe uma diferença de tratamento entre os nubentes viúvos e divorciados.

Aos viúvos, admite-se a declaração de inexistência de bens a inventariar.

Para os divorciados, deve-se comprovar a condição de divórcio com ou sem partilha de bens mediante certidão de casamento com averbação de divórcio e prova de que houve a regularização patrimonial.

Diante desse contexto, deve-se aplicar aos venezuelanos a mesma regra dispensada aos brasileiros ou suscitar dúvida ao Juízo Corregedor local.

Da necessidade de ao menos um documento oficial com foto

Certidões de nascimento, casamento ou Atestado Consular não tem mais prazo de validade e poderão ser apresentados apenas em cópia, desde que conjuntamente seja apresentado ao menos um documento oficial com foto expedido pela Venezuela, para corroborar a veracidade das informações, sob pena de indeferimento do processamento do pedido.

Da dispensa de apostilamento

Poderá ser dispensado o apostilamento ou legalização via consulado dos documentos estrangeiros venezuelanos.


Da necessidade de tradução juramentada

Os demais requisitos para aceitação de documentos internacionais deverão ser cumpridos inclusive no que se refere ao dever de tradução juramentada, os quais, após traduzidos, deverão ser registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

Em caso de impossibilidade de realização da tradução juramentada, competirá ao agente delegada oficiar ao Juízo Corregedor local, que, após manifestação do Ministério Público, poderá determinar, motivadamente, a sua substituição por tradução simples ou dispensá-la quando for constatada a possibilidade de compreensão do idioma e do vernáculo na forma aposta no documento original.

Quem são os Tradutores Oficiais?

No site da JUCEPAR – Junta Comercial do Paraná, você poderá encontrar a lista de Tradutores Oficiais autorizados. <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/Tradutores-e-Interpretes-Publicos-no-Estado-do-Parana>.





Testemunhas

Os nubentes deverão estar acompanhados por duas testemunhas, maiores de 18 anos, que podem ou não ser parentes, munidos de Carteira de Identidade ou CNH, CPF, Certidão de Casamento (se casadas) – todos documentos originais.

Comprovante de residência

Haverá necessidade de apresentação de comprovante de residência em nome dos nubentes.

CPF ou Cadastro de Pessoa Física

O estrangeiro pode solicitar número de Cadastro de Pessoa Física diretamente na Receita Federal do Brasil. Informações em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-no-cpf-no-exterior>.

Eventuais dúvidas e consultas

Eventuais dúvidas e consultas deverão ser submetidas à apreciação do Juízo Corregedor local.

Com base nessa previsão, situações que porventura suscitem alguma dúvida, suspeita ou matéria não devidamente exposta na regulamentação do Tribunal de Justiça, deve ser provocado o Juízo local.



ANEXO I

REQUERIMENTO PARA DISPENSA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA

Eu, _____,
____ nacionalidade _____, ____ naturalidade _____, _____ estado civil _____,
____ profissão _____, Registro Geral (CI) nº _____ / ____ órgão
expedidor ____ e CPF _____, residente e domiciliado(a) na
_____, Bairro/Cidade/Estado _____, CEP
_____ telefone (____) _____-_____, **REQUER-SE**, na condição de imigrante
venezuelano com autorização de residência no Brasil, cujo tratamento é equiparado ao de
refugiados, apátridas e asilados, nos termos da Decisão nº 10128601-GC do Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná, sobre a impossibilidade de realizar tradução juramentada de meus
documentos internacionais, requerendo, oportunamente, a sua dispensa, uma vez que se trata
de idioma compreensível aos brasileiros, ou, ao menos, a substituição de tradução juramentada
por tradução simples.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cidade, _____ de _____ de 2024.

Requerente



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHAS

Eu, _____,
____ nacionalidade _____, ____ naturalidade _____, _____ estado civil _____,
____ profissão _____, Registro Geral (CI) nº _____ / ____ órgão
expedidor ____ e CPF _____, residente e domiciliado(a) na

Bairro/Cidade/Estado _____, CEP
_____ telefone (____) _____-_____, **DECLARO**, para fins de habilitação para

casamento, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal, que conheço os noivos
abaixo mencionados e afirmo que eles não são parentes entre si em grau proibido por lei e
possuem idade compatível com o ato do matrimônio. Declaro, também, que eles não têm
impedimentos que os impeçam de casar, em especial, de que: eles não casaram anteriormente,
ou, caso tenham sido casados, formalizaram o respectivo divórcio; e de que eles não possuem
outro casamento ou união estável concomitante ao presente relacionamento.

Nomes dos noivos:

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Cidade, _____ de _____ de 202X.

Testemunha







arpen  **PR**
Registro Civil do Brasil